



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 547/2021

DATA ENTRADA: 02 de fevereiro de 2021

PROJETO DE LEI N° 8.770 de 2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde do Município de Caruaru que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde do Município de Caruaru que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos, de autoria do **Vereador Fagner Fernandes**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*Segundo levantamento feito com base nos números oficiais mais recentes do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), em 516 dos 5.570 municípios brasileiros o câncer já é a principal causa de morte. De acordo com a análise do Observatório de Oncologia do movimento Todos Juntos Contra o Câncer (TJCC), em parceria com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a doença avança a cada ano e, com a*



manutenção dessa trajetória, em pouco mais de uma década as neoplasias serão as responsáveis pela maioria das mortes no Brasil.

Este diagnóstico nos revela um grave problema de saúde pública que, a cada ano, assume maior relevância na lista de prioridades dos gestores públicos. É importante salientar, que um dos grandes fatores para o aumento da mortalidade pelo câncer é a dificuldade enfrentada pelo paciente para o diagnóstico e para o acesso ao tratamento. Sabemos que diversos tipos de câncer são preveníveis e outros têm seu risco de morte significativamente reduzido quando diagnosticado precocemente.

O tratamento do câncer no Sistema Único de Saúde (SUS) ainda enfrenta muitas dificuldades. Apesar dos investimentos realizados no controle e tratamento do câncer, o número de estabelecimentos e equipamentos disponíveis no SUS ainda são insuficientes para absorver a demanda crescente. Outra preocupação é a concentração da rede referenciada para tratamento do câncer. Atualmente, o câncer pode ser tratado nos hospitais gerais credenciados pelos gestores locais e habilitados pelo Ministério da Saúde como unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON).

Como se pode ver são números preocupantes que vem avançando com o passar dos anos, justificando a necessidade de o Poder Público Municipal somar esforços para combater este avanço. Garantir aos pacientes e familiares o acesso à informação é uma das medidas que pode e deve ser realizada a fim de minimizar o sofrimento e garantir uma melhora na qualidade de vida dos pacientes.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões



permanentes, por quanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada por meio da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, nas hipóteses de:

- Alteração deste Regimento;
- Denominação de ruas e logradouros públicos;
- Veto aposto pelo Prefeito e referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.



Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- As leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- As leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;
- Autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas;
- Cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Por fim, por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto aquelas que referidas acima.

Portanto, considerando que a matéria da presente proposta não se enquadra nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 115 do Regimento Interno, a matéria será discutida por maioria simples.

5 DO MÉRITO

A proposição em questão busca dispor sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde do Município de Caruaru que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos, sendo uma iniciativa de extrema relevância e preocupação aos direitos inerentes a vida e que consequentemente, visa atender aos interesses do município.

A carta magna orienta quanto à competência sobre a matéria e afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Veja-se:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim também, compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Na Constituição Federal de 1988 são estabelecidos diversos serviços a serem prestados direta ou indiretamente pelos entes federativos. Dentre eles destaca-se o serviço de saúde, que, além de ser um direito social, sobretudo é um direito individual, corolário do princípio fundamental do direito à vida digna. O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe a competência de o Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

Com base nas normas acima mencionadas, cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população tanto em nível municipal, estadual como nacional. O direito à saúde, é direito social consagrado também no artigo 6º, caput da Carta Magna, sendo irrestrito, incondicional e universal. *In verbis*:



Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Entretanto, no caso em apreço, torna-se relevante registrar que **está em vigor a Lei Estadual n. 15.988, de 13 de março de 2017**, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, **a fixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências**.

Recentemente a referida Lei sofreu alteração para incluir a obrigação de as secretarias estaduais e municipais vinculadas ao tema, divulgar em seus sítios eletrônicos e/ou respectivos portais, informações sobre os seguintes direitos sociais da pessoa com câncer.

Na redação dada pela Lei n.16961 de 20/07/2020:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, obrigados a informar, divulgar e orientar os pacientes e familiares sobre os seus direitos sociais, **no âmbito do Estado de Pernambuco**.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde a que faz referência o art. 1º da presente Lei, bem como as secretarias estaduais e municipais vinculadas ao tema, deverão divulgar em seus sítios eletrônicos e/ou respectivos portais, informações sobre os seguintes direitos sociais da pessoa com câncer, assegurados quando atendidos os requisitos previstos na legislação específica:

Ainda, o art. 2º elenca todos os direitos sociais que deverão ser informados, de modo que a lista prevista na Lei estadual supera aquela oferecida pela propositura. Também o parágrafo único do art. 2º prevê que deverão ser prestadas informações sobre outros direitos em favor da pessoa com câncer, caso se tenha conhecimento. Veja-se:

Lei Estadual n. 15.988/2017	PL municipal n. 8.770 de 2021
I - aposentadoria por invalidez; II - auxílio-doença; III - isenção de Imposto de Renda - IR - nos proventos de aposentadoria; IV - isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de veículos adaptados;	I – aposentadoria por invalidez; II – auxílio-doença; III – isenção de Imposto de Renda – IR – nos proventos de aposentadoria; IV – isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículos adaptados;

<p>V - isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para veículos adaptados;</p> <p>VI - isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na compra de veículos adaptados;</p> <p>VII - quitação de financiamento da casa própria;</p> <p>VIII - saques junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;</p> <p>IX - saques junto ao Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público - PIS/PASEP;</p> <p>X - cirurgia plástica reparadora da mama, de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797/1999;</p> <p>XI - pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 15.724 , de 10 de março de 2016;</p> <p>XII - concessão de renda mensal vitalícia;</p> <p>XIII - andamento processual prioritário no Poder Judiciário;</p> <p>XIV - preferência junto ao serviço de atendimento ao consumidor - SAC;</p> <p>XV - fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>XVI - Tratamento Fora do Domicílio - TFD;</p> <p>XVII - primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias e exames necessários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.732/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.896/2019.</p> <p>Parágrafo único. O rol de direitos sociais constante deste artigo não impossibilita a inclusão de informações sobre outros direitos em favor da pessoa com câncer.</p>	<p>V – isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para veículos adaptados;</p> <p>VI – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na compra de veículos adaptados;</p> <p>VII – quitação de financiamento da casa própria;</p> <p>VIII – saques junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;</p> <p>IX – saques junto ao Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p>X – cirurgia plástica reparadora da mama;</p> <p>XI – concessão de renda mensal vitalícia;</p> <p>XII – andamento processual prioritário no Poder Judiciário;</p> <p>XIII – preferência junto ao serviço de atendimento ao consumidor – SAC;</p> <p>XIV – fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde</p>
---	---

Além disso, convém consignar que existe Lei Municipal, de autoria do mesmo parlamentar, que trata sobre o assunto. A Lei n. 5.950, de 19 de setembro de 2017 institui a criação da cartilha dos direitos do paciente com câncer. A referida norma elenca um



número reduzido de direitos sociais. Contudo, a alteração realizada recentemente na Lei estadual tende a sanar a lacuna verificada na norma municipal, de modo que a população pernambucana, acometida pela doença, não está desamparada.

Nestes termos, a existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento da propositura, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando do mesmo tema:

LEI COMPLEMENTAR N° 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, a medida imposta pela propositura não envolve peculiaridade do Município, sendo já regulamentada por normatização estadual. Resta inequívoco, pois, que a proposta não condiz com os limites impostos constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **desfavorável à** propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de Janeiro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

ROSANA AMORIM
TÉCNICA LEGISLATIVA



**JOÃO VICTOR BURGOS
ESTAGIÁRIO DE DIREITO**